



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000653-72.2015.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BRODOWSKI - SAAEB, é apelado SONIA APARECIDA SOLAZZO CAMELUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000653-72.2015.8.26.0094

Processo originário nº 1000653-72.2015.8.26.0094¹

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski - SAAEB

Apelado: Sonia Aparecida Solazzo Camelucci

Comarca: Vara Única - Brodowski

Voto nº 10786

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2005 a 2010 e 2013 a 2014, no valor de R\$ 10.964,23. Sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade das teses fixadas no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 à execução fiscal independentemente do valor atribuído à causa.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 aplicam-se apenas a execuções fiscais de baixo valor, inferiores a R\$ 10.000,00.

4. No caso, a execução fiscal possui valor superior ao limite estabelecido, não se aplicando as teses fixadas.

5. Sentença reformada.

IV. Dispositivo.

6. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 10.964,23

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2015

2005 a 2010 e 2013 a 2014, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 246/251).

Em suas razões recursais, sustenta a exequente que o valor executado supera o limite disposto pela Resolução Nº 547, não sendo o caso de extinção prematura da causa. Alega que o processo não ficou sem andamento por parte da credora em omissão de diligência no sentido de obter a satisfação do crédito buscado, bem como que não foi oportunizado à fazenda a possibilidade de retomar a execução com novas medidas executivas visando a satisfação do débito. Desse modo, requer o provimento do recurso para declarar nula a sentença, determinando-se o devido prosseguimento da ação de execução fiscal (fls. 256/263).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Exequente isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/12/2015 pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski** em face de **Sônia Aparecida Solazo Camelucci** para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2005 a 2010 e 2013 a 2014, no valor de R\$

10.964,23, conforme CDAs de fls. 04/19.

O cerne da questão debatida é o cabimento da extinção da execução fiscal, independentemente do valor atribuído à causa, em razão das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), bem como a aplicação do Provimento CSM nº 2.738/2024 e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo**

para a adoção das medidas previstas no item 2,
*devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso em análise, trata-se de execução fiscal que possui valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplicam ao caso concreto as teses fixadas no Tema 1.184 do STF.

Deste modo, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Em caso análogo, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Boituva. Decisão que, com base no Tema nº1.184 do C. STF, determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial, para comprovação da adoção das medidas prévias à propositura da execução fiscal. Irresignação. Cabimento. **Tese de Repercussão Geral em tela que se aplica somente às execuções fiscais de baixo valor, isto é, ações de até R\$10.000,00, conforme Resolução nº547 do C. CNJ e Provimento CSM nº2.744 deste E. TJ. Execução em tela que possui valor superior ao referido parâmetro**, sendo incabível a determinação para a adoção das providências elencadas na origem. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2093582-83.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).*

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora